**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 182/2021-DPL-PGMA

Anápolis-GO, 30 de agosto de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA
**VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**
NESTA

*ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO*

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossas Excelências, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 062/2021, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de Veto Integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto.

Atenciosamente,

***ROBERTO NAVES E SIQUEIRA***
*PREFEITO MUNICIPAL*

**GABINETE DO PREFEITO**

# MENSAGEM DE VETO N° 019 /2021

Senhor Presidente, e

Dignos Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 062/2021, de 03 de agosto de 2021, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que "*DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANÁPOLIS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, pelas razões em resumo adiante expendidas e densamente tratado no parecer legislativo correspondente.

Em que pese a louvável intenção do Parlamento Municipal, o Autógrafo de Lei nº 062/2021 padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Art. 81, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Anápolis c/c art. 37, inciso XVIII, da Constituição do Estado de Goiás), e por conseguinte, vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil), visto que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990, dispõe em seu artigo 9º, incisos I, II, e III, artigo 12, parágrafo único, e artigo 13, inciso V, que a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, pertence as Comissões Intersetoriais, em especial as atividades de ciências e tecnologias, bem como a direção do Sistema Único de Saúde, que em âmbito municipal, é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão integrante do Poder Executivo do Município de Anápolis.

Não obstante, a Carta Magna, dispor em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos municípios de legislar sobre seus assuntos de interesse local, diretriz repetida na Lei Orgânica do Município de Anápolis – art. 11, inciso I - a exemplo do que dispõe a Constituição da República, por princípio simétrico, no caso sob comento não basta a competência legislativa, como acima grifado, assim como no Parecer Legislativo emitido pela Procuradoria-Geral do Município, restando latente que para a construção legislativa deve ser obedecida a legitimação ativa.

Neste contexto, apesar de honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam a implantação de programas, como na presente propositura que englobe o Sistema Municipal de Saúde, pois compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa, visto que a direção do Sistema Único de Saúde é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Estas, Senhor Presidente e ilustres Vereadores, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 062/2021, o qual submeto a apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

**GABINETE DO PREFEITO,** aos 30 dias do mês de agosto de 2021.

***ROBERTO NAVES E SIQUEIRA***
*PREFEITO MUNICIPAL*